

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador decreta, para valer como lei no Território, o seguinte:

Artigo único. Os artigos 2.º, 8.º, § único, e 52.º do Regulamento de Armas e Munições, aprovado pelo Diploma Legislativo n.º 21/73, de 19 de Maio, passam a ter respectivamente a seguinte redacção:

«Art. 2.º São armas de defesa as pistolas semi-automáticas de calibre igual ou inferior a 7,65 mm ou os revólveres de calibre inferior a 9mm, não devendo o comprimento do cano exceder:

- a) 7,5cm nas pistolas de calibre não superior a 6,35mm;
- b) 6 cm nas pistolas compreendidas entre os calibres 6,35mm e 7,65mm;
- c) 10cm nos revólveres.

Art. 8.º — § único. Considera-se ainda material de guerra para efeitos de importação, uso ou quaisquer outros fins previstos na legislação vigente:

- a) As pistolas semi-automáticas de calibre superior a 7,65mm;
- b) Os revólveres de calibre igual ou superior a 9mm ou outros, cujo comprimento de cano exceda os 10cm;
- c) As espingardas ou carabinas de cano estriado de calibre igual ou superior a 6,5mm;
- d) As armas de fogo de tiro automático de qualquer natureza;
- e) Quaisquer armas de fogo, ligeiras ou pesadas, especialmente afectas, no país ou no estrangeiro, a fins exclusivamente militares;
- f) Os veículos automóveis ou reboques de qualquer natureza, especialmente preparados para receberem ou serem equipados com armas de fogo, bem como os protegidos com blindagens ou couraças com mais de 5mm de espessura.

Art. 52.º Os oficiais e sargentos das Forças Armadas, nas situações de activo, reserva e reforma têm direito à detenção, uso e porte de arma de qualquer natureza, conforme Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril, e Decreto-Lei n.º 98/76, de 2 de Fevereiro.»

Assinado em 31 de Julho de 1980.

Publique-se.

O Governador, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egídio*.

Decreto-Lei n.º 24/80/M

de 2 de Agosto

Atendendo a que se torna necessário criar condições com vista a facilitar o recrutamento de desenhadors para o quadro técnico-auxiliar da Repartição dos Serviços de Planeamento e Coordenação de Empreendimentos;

Considerando que a condição para admissão ao concurso de desenhadors de 2.ª classe exigida pelo artigo 20.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 27-D/79/M, de 28 de Setembro, obriga à posse da habilitação mínima do curso geral do ensino secundário, ou equivalente, o que afasta um grande número de candidatos;

Sob proposta dos Serviços de Planeamento e Coordenação de Empreendimentos;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador decreta, para valer como lei no Território, o seguinte:

Artigo único. O artigo 20.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 27-D/79/M, de 28 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Desenhador de 2.ª classe: mediante concurso público de provas práticas, entre indivíduos habilitados com o curso geral do ensino secundário ou considerado equivalente pelos Serviços de Educação e Cultura desde que habilitados com o curso primário do ensino elementar oficial».

Assinado em 31 de Julho de 1980.

Publique-se.

O Governador, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egídio*.

Decreto-Lei n.º 25/80/M

de 2 de Agosto

O artigo 12.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, estabelece na sua alínea g) que os candidatos ao desempenho de funções públicas necessitem de ter aptidão física, a qual se prova apresentando, além de outros documentos um certificado de vacinação anti-variólica.

Tendo a Organização Mundial de Saúde considerado erradicada a varíola em todo o mundo, deixe de ser necessária a vacinação anti-variólica havendo pois que revogar qualquer legislação que obriguem a tal;

Sendo, por outro lado, conveniente tal vacinação às pessoas que se deslocam a países que a continuam a exigir;

Sob proposta da Direcção dos Serviços de Saúde;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador decreta, para valer como lei no Território, o seguinte:

Artigo 1.º É abolida a obrigatoriedade legal de vacinação anti-variólica em Macau.

Art. 2.º Mantém-se contudo a vacinação anti-variólica para pessoas que, deslocando-se para países onde a exigem, necessitem do respectivo certificado.

Assinado em 31 de Julho de 1980.

Publique-se.

O Governador, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egídio*.

Decreto-Lei n.º 26/80/M

de 2 de Agosto

Tendo vagado e consequentemente sido extinto um lugar de aspirante do quadro administrativo da Repartição dos Serviços de Planeamento e Coordenação de Empreendimentos, por promoção do seu titular;

Atendendo ao disposto no n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 20/78/M, de 28 de Agosto, conjugado com o artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 27-D/79/M, de 28 de Setembro;

Considerando que se torna necessário criar, em sua substituição, um lugar de escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitu-

cional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador decreta, para valer como lei no Território, o seguinte:

Artigo único. O quadro administrativo da Repartição dos Serviços de Planeamento e Coordenação de Empreendimentos é aumentado de um lugar de escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe.

Assinado em 31 de Julho de 1980.

Publique-se.

O Governador, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egídio*.

Portaria n.º 126/80/M

de 2 de Agosto

Tendo Yip Hon, presidente do Conselho da Administração da Companhia de Corridas de Cavalos a Trote com Atrelado, requerido ao Governador do Território autorização para instalar e utilizar cinquenta e seis postos emissores-receptores radiotelefónicos, destinados ao serviço particular dessa Companhia;

Tendo em vista os artigos 24.º e 39.º do Decreto n.º 27-A/79/M, de 26 de Setembro;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações;

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º Fica autorizada a Companhia de Corridas de Cavalos a Trote com Atrelado, a instalar e explorar cinquenta e seis postos emissores-receptores radiotelefónicos, sendo onze fixos e quarenta e cinco móveis.

Art. 2.º As frequências de transmissão/recepção e a potência do transmissor serão fixadas pelos Serviços de Correios e Telecomunicações.

Art. 3.º A concessionária só poderá usar a autorização nas comunicações de interesse da actividade a que legitimamente se dedique, sendo vedado permitir que outrem utilize as suas instalações.

Art. 4.º O Governo reserva-se o direito de mandar suspender a exploração, ou de mandar modificar as instalações, ou de dar por finda a autorização sempre que o entender necessário, bem como o de adoptar outra providência que os interesses do Governo exijam, sem que a concessionária tenha direito a qualquer indemnização.

Art. 5.º A concessionária observará todas as convenções, leis e regulamentos, aplicáveis à técnica e exploração do tipo de telecomunicações, objecto desta autorização.

Art. 6.º A concessionária é obrigada a franquear as suas instalações e tudo quanto se relacione com a sua exploração aos agentes da fiscalização do Governo exercida pelos Serviços de Correios e Telecomunicações.

Art. 7.º Quaisquer alterações nas características técnicas do material a utilizar pela concessionária, após vistoria, ficarão sujeitas à aprovação prévia dos Serviços de Correios e Telecomunicações.

Art. 8.º A concessionária pagará as taxas estabelecidas por lei.

Art. 9.º As dúvidas que, porventura, se suscitarem, serão resolvidas por meu despacho, sob proposta dos Serviços de Correios e Telecomunicações.

Governo de Macau, aos 25 de Julho de 1980. — O Governador, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egídio*.

Portaria n.º 127/80/M

de 2 de Agosto

Pela Portaria n.º 47/79/M, de 17 de Março, foram ampliadas as delegações do director dos Serviços de Finanças fixadas no n.º 4 da Portaria n.º 26/79/M, de 1 de Março, para resolução de determinados assuntos;

Considerando haver conveniência em ampliar novamente essas delegações, por forma a permitir um mais rápido andamento das tarefas a cargo daqueles Serviços;

Usando da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 1 e pelo n.º 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º São aditados ao artigo 4.º da Portaria n.º 26/79/M, de 1 de Março, os seguintes números:

30) Autorização para despesas com apetrechamento ou aquisição de mobiliário enquadrados no Despacho n.º 94/79, de 12 de Novembro de 1979.

31) Autorização nos termos dos artigos 10.º a 12.º do Decreto Provincial n.º 22/74, de 24 de Agosto, para continuar a habitar em casa de Estado.

Art. 2.º É elevado para \$20 000,00, o montante de despesas contidas nos n.ºs 24 e 29 do artigo 4.º da Portaria n.º 26/79/M, de 1 de Março.

Art. 3.º Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Governo de Macau, aos 28 de Julho de 1980. — O Governador, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egídio*.

Portaria n.º 128/80/M

de 2 de Agosto

Reconhecendo-se a necessidade de reforçar uma verba da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1980;

Existindo na mesma tabela de despesa disponibilidades que podem servir de contrapartida e tendo sido cumpridas as formalidades prescritas nas alíneas a) a c) do artigo 6.º do Decreto n.º 40 265, de 30 de Julho de 1955;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

1. É reforçada a verba do capítulo 23.º, artigo 677.º, número 2) — «Forças de Segurança de Macau — Polícia Judiciária — Despesas correntes — Vencimentos e salários — Salários do pessoal dos quadros», da tabela de despesa ordinária do orçamento vigente, com a quantia de \$1 100,00.

2. Para contrapartida do reforço de que trata o número anterior, são utilizadas as disponibilidades a retirar da seguinte verba da mesma tabela orçamental de despesa:

CAPÍTULO 23.º

Forças de Segurança de Macau

Polícia Judiciária

Despesas correntes:

Artigo 677.º — Vencimentos e salários:

1) Vencimentos \$ 1 100,00

Governo de Macau, aos 28 de Julho de 1980. — O Governador, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egídio*.